



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO
DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2017
LICITANTE RECORRENTE: ROD MAIS AUTO CENTER LTDA - ME
RECORRIDA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO.
OBJETO DO PROCESSO: Serviços mecânicos diversos

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ROD MAIS AUTO CENTER LTDA - ME com fundamento no item 10 do Edital, respaldado nas leis federais n.º 8.666/93 e n.º 10.520/2002, em face da decisão desta Comissão que a desclassificou da disputa do certame referente ao Processo Licitatório nº 023/2017, Pregão Presencial nº 05/2017, para registro de preço para futura e eventual prestação de serviços mecânicos, elétricos, funilaria, pintura, alinhamento e balanceamento, cambagem, serviços de tornearia e borracharia para atender a frota municipal e veículos utilizados pela Polícia Civil e Militar por força do convênio nº 003/2016 e em atendimento as necessidades das Secretarias Municipais.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes participantes da existência e tramitação do respectivo Recurso Administrativo interposto, abrindo-lhes vistas à apresentação de contrarrazões.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente se mostra inconformada com a decisão exarada pela Pregoeira e Comissão de Apoio que decidiu pela sua inabilitação no certame pela ausência da documentação exigida no item 7.1.5.1 – apresentação de cópia de contrato ou ata que lhe deu suporte, relativo a qualificação técnica. Alega no entanto em sede recursal que tal decisão é excessiva e contraria a legislação aplicável ao processo licitatório.

P b 1
Mônica
eff



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

III – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Não foram protocolizadas junto a esta Administração Pública contrarrazões referentes ao recurso apresentado.

IV – DA ANÁLISE

A decisão proferida e presente na Ata de Abertura e Julgamento que determinou a inabilitação do participante no certame devido a não apresentação da documentação exigida no item 7.1.5.1 do edital não configura vício de ilegalidade, pois se mantém fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde se deve atrelar a apresentação da documentação exigida para habilitação jurídica dos interessados aplicável aos processos licitatórios previsto nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

No recurso apresentado não há fundamentação de fato ou de direito que possa levar a entendimento diverso do já exarado pela comissão responsável pelo processo licitatório na ata de abertura e julgamento. Concentra a peça recursal no sentido que a presente documentação integra a qualificação técnica e que apenas o atestado apresentado por terceiros bastariam para sua aceitação, dispensando cópia do contrato ou ata que lhe deu suporte.

O entendimento do setor jurídico é que repousa na comissão licitante a atribuição de verificar a autenticidade dos documentos juntados no processo, sendo que deve ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

revestida de garantias legais para afastar de pronto qualquer possível risco de irregularidade ou dano a execução do objeto do certame, bem como todo e qualquer risco de lesão ao erário. Neste diapasão, se tem o disposto no art. 43, § 3º da Lei de Licitações:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Como a exigência da documentação vem apenas a assegurar a veracidade das informações contidas no atestado apresentado, não há que se dizer que há excesso de formalismo ou rigor exacerbado.

VI – DA CONCLUSÃO

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, o Pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio, conclui por: NÃO CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa RECORRENTE e opina pelo seu NÃO PROVIMENTO mantendo o julgamento exordial.

Monte Belo, 25 de abril de 2017.

Eliziana Ap. Rodrigues de Mene
Pregoeira

Comissão de Apoio

Aline Aparecida da Silva
Guandra de Sálma Bueno Santos
Emeniza Permondes de Freitas